



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.917, DE 2007

(Do Sr. José Carlos Aleluia)

Altera as Leis nºs 9.718, de 27 de novembro de 1998 e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 305/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a:

I – R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicados pelo número de meses de atividades no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, no caso das atividades de que tratam os incisos I e II do art. 15, § 1º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – R\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais) ou a 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) multiplicados pelo número de meses de atividades no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, no caso das atividades de que trata o inciso III do art. 15, § 1º, da Lei nº 9.249, de 1995. (NR)”

.....
“Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I – cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior, conforme a atividade, aos limites previstos no caput do art. 13 ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (NR).”

Art. 2º Os arts. 15 e 20 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.....

§ 1º

III – trinta e dois por cento, quando a receita bruta total no ano-calendário for igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), para as atividades de: (NR)

§ 5º Na hipótese do inciso III do § 1º, quando a receita bruta total, no ano-calendário, for superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), aplicam-se os seguintes percentuais sobre as parcelas excedentes:

I-se superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais): 38 % (trinta e oito por cento);

II-se superior a R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 144.000.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões de reais): 44 % (quarenta e quatro por cento);

III-se superior a R\$ 144.000.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões de reais): 50 % (cinquenta por cento)(NR)”

“Art.20.....
.....

§ 3º Em relação às pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, o percentual utilizado para determinação da base de cálculo da contribuição de que trata este artigo:

I – quando a receita bruta total do ano-calendário for igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), sera de 32 % (trinta e dois por cento);

II – quando a receita bruta total do ano-calendário for superior ao montante previsto no inciso I, aplica-se o disposto no art. 15, § 5º(NR)”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A simplificação na apuração e recolhimento de tributos constitui hoje demanda universal. Todos os modelos tributários contemporâneos buscam, em maior ou menor grau, reduzir os custos de conformidade e os níveis de incerteza na legislação, e oferecer maior comodidade no cumprimento das obrigações.

As legislações mais modernas, como as adotadas pelos países do Leste Europeu, estão levando ao extremo a tendência simplificadora, a ponto de merecer grandes

elogios em matéria recentemente publicada por The Economist, sob o título de “The Flat Tax Revolution”.

O Brasil, nesse contexto, assumiu posição destacada no plano internacional, mormente pela instituição do Simples e pela ampliação dos níveis de abrangência do Lucro Presumido. Implementados cautelosamente, como convém às inovações tributárias, esses dois institutos lograram pleno êxito, quer no plano arrecadatório, quer no plano da conveniência para o contribuinte. Atestam esse realidade, o expressivo percentual de contribuintes (93% do total) que optam pelo lucro presumido ou pelo simples e o desproporcional nível de recolhimento dos optantes pelo lucro presumido vis-à-vis o lucro real, cujas alíquotas efetivas (quociente entre recolhimento e receita bruta) são, respectivamente, 3,9 % e 1,2 %.

A proposição ora apresentada pretende justamente ampliar as possibilidades de opção pelo lucro presumido, mediante elevação dos vigentes limites de receita bruta, reproduzindo tendência verificada nos últimos anos.

Não se cogita modificar as restrições que impedem a opção de determinados setores, a exemplo de instituição financeiras, empresas com lucros, ganhos de capital ou rendimentos auferidos no exterior, empresas beneficiadas com incentivos fiscais, dentre outras.

Tampouco se pretende uma solução abrangente, mas limitada tão-somente ao setor de serviços.

A proposta mantém o modelo vigente para as pessoas jurídicas com receita bruta igual ou inferior a R\$ 48 milhões anuais, cuja base de cálculo correspondente a 32 % da receita bruta. A partir desse patamar de receita bruta anual, a base de cálculo vai aumentando progressivamente, no que a ele exceder, da seguinte forma: entre 48 e 96 milhões de reais: 38 %; entre 96 e 144 milhões de reais: 44 %; acima de 144 milhões: 50 %.

As vantagens do modelo ora proposto são evidentes, como se demonstra resumidamente a seguir:

- a) simplificação – elimina uma série de controles hoje exigidos das pessoas jurídicas, passando os tributos a serem calculados com base na receita bruta, pouco importando o montante e a individualização das despesas, ou a existência de prejuízos;
- b) fluxo contínuo de arrecadação – no lucro presumido o recolhimento de tributos é inevitável, não possibilitando a suspensão dos recolhimentos, como ocorre com a tributação com base no lucro real;

- c) facilidade de fiscalização – elimina a necessidade de fiscalização individual, sendo o controle efetuado mediante sistemas eletrônicos;
- d) restrição a práticas de engenharia financeira, por parte das empresas, bem como dos métodos de planejamento tributário: empresas tributadas com base no lucro presumido não tem esse preocupação, e, ademais, com a elevação dos limites elimina-se uma das preocupações hoje existentes, que conduz as pessoas jurídicas a paralisar o faturamento, ou adotar ações questionáveis para não se incluírem entre as tributadas com base no lucro real;
- e) redução na utilização de incentivos fiscais, já que empresas tributadas com base no lucro presumido não tem, como regra, interesse nas despesas incentivadas; e
- f) diminuição do contencioso tributário, administrativo e judicial, já que no lucro presumido existe pouca margem para impugnações por parte dos contribuintes.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA
DEM/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

.....
**CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A RENDA**
.....

Art. 13 A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I – cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

**Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.637, de 30/12/2002.*

II – cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III – que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV – que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V – que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI – que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (“factoring”).

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 15. A alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF nas operações de seguro será de vinte e cinco por cento.

.....
.....

LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos artigos 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no *caput* deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ("factoring").

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer *jus*.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

* § 4º acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres.

* *Primitivo Parágrafo único renumerado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 2º O percentual de que trata o *caput* deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei.

* § 2º acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO